Sindicato Profissional dos Funcionários e Servidores Públicos
Municipais de Campo Mourão – SINDISCAM CNPJ: 80.888.761/0001-60
GESTÃO JUNTOS PARA AVANÇAR MAIS

O Sindicato Profissional dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Campo Mourão – SINDISCAM, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, vem perante à Comissão de Estudo do Plano de Cargos, Carreira e Valorização do Magistério, apresentar:

Relatório de alterações APROVADAS pelos servidores do Magistério em Assembleia Geral Permanente do SINDISCAM de 30 de agosto e 01 de setembro de 2022.

Proposta De Projeto De Lei	Alterações Propostas Pelo Magistério
Art. 3º A carreira e a formação dos profissionais de educação que compõem o Grupo Ocupacional do Magistério - GOM, de modo a atender aos objetivos e metas dos diferentes níveis, etapas e modalidades de ensino, a efetiva melhoria da qualidade social dos serviços educacionais, primando pela aprendizagem e desenvolvimento de cada estudante de acordo com as concepções filosóficas e psicológicas definidas no Projeto Político Pedagógico, assim como, as características de cada fase do desenvolvimento do estudante, terão como fundamentos:	**Art. 3º** A carreira e a formação dos profissionais de educação que compõem o Grupo Ocupacional do Magistério - GOM, de modo a atender aos objetivos e metas dos diferentes níveis, etapas e modalidades de ensino, a efetiva melhoria da qualidade social dos serviços educacionais, primando pela aprendizagem e desenvolvimento de cada estudante de acordo com as concepções ~~**filosóficas e psicológicas**~~ definidas no Projeto Político Pedagógico, assim como, as características de cada fase do desenvolvimento do estudante, terão como fundamentos: **Justificativa:** Tirar os termos *filosóficas e psicológicas* pois são muito amplos e retirar os termos em nada prejudica o artigo.
Art. 8º A quantidade de vagas e carga horária dos cargos de que trata esta Lei são as seguintes: Professor 20hs 750; Professor de Ed. Infantil 400, Professor Pedagogo 250.	**Art. 8º** A quantidade de vagas e carga horária dos cargos de que trata esta Lei são as seguintes: **Professor 20hs 850; Professor de Ed. Infantil 430, Professor Pedagogo 120**. **Justificativa:** Na lei vigente o carto de Orientador tem 100 vagas, não entendemos o aumento de mais de 100% de vagas para este cargo, quando há maior demanda de professores, portanto sugerimos que o cargo de Professor Pedagogo tenha 120 vagas, e o restante das vagas, ou seja, 130 vagas, sejam redistribuídas entre os cargos de professor e professor de ed. Infantil.

Art. 10. Nenhum professor receberá vencimento inferior ao piso nacional do magistério estabelecido pelo Governo Federal, por meio de Lei, aos municípios. **Parágrafo único.** Se o vencimento mensal do professor estiver inferior ao piso nacional, o Município complementará a diferença entre o vencimento e o piso nacional do magistério.	**Art. 10.** Nenhum professor receberá vencimento inferior ao piso nacional do magistério estabelecido pelo Governo Federal, por meio de Lei, aos municípios. **§ 1º.** Se o vencimento mensal do professor estiver inferior ao piso nacional, o Município complementará a diferença entre o vencimento e o piso nacional do magistério. **§ 2º.** Será mantida a diferenciação dos vencimentos entre um nível e outro. **Justificativa:** Atualmente há uma diferença salarial de aproximadamente 20,5% entre os níveis I e II, sendo que para a tabela no nível I, grau 1 o vencimento é de R$ 1682,97, enquanto no nível II, grau 1 o vencimento é de R$ 2028,65. A importância desta manutenção é para coibir o achatamento da tabela e prosseguir com a valorização do GOM.
Art. 12. O professor que atua em escola especializada, em sala de recursos multifuncionais e em classe especial, receberá adicional a título de Gratificação pelo Trabalho com Educação Especial, calculado sobre a referência M-I-01 da tabela de vencimentos, com base na carga horária semanal de trabalho, no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) para cada carga horária de 20 (vinte) horas. **§ 1º** Anualmente será realizada avaliação da docência em educação especial, com o objetivo de verificar a obtenção de resultados mínimos de desempenho para a permanência do professor nesta atividade, conforme regulamento. **§ 2º** A gratificação de que trata o caput deste artigo não se aplica aos professores dos componentes curriculares de educação física, arte	**Art. 12.** O professor que atua em escola especializada, em sala de recursos multifuncionais e em classe especial, receberá adicional a título de Gratificação pelo Trabalho com Educação Especial, calculado sobre a referência M-I-01 da tabela de vencimentos, com base na carga horária semanal de trabalho, no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) para cada carga horária de 20 (vinte) horas. **§ 1º** Anualmente será realizada avaliação da docência em educação especial, com o objetivo de verificar a obtenção de resultados mínimos de desempenho para a permanência do professor nesta atividade, conforme regulamento. **§ 2º** A gratificação de que trata o caput deste artigo ~~não~~ se aplica aos professores dos componentes curriculares de educação física, arte e filosofia na classe especial. **Justificativa:** a categoria pediu a retirada da palavra não (§2º), solicitando a gratificação

e filosofia na classe especial.	para todos os professores que trabalharão com a classe especial.
Art. 22. Ao ser nomeado, o professor que comprovar titulação de especialização, mestrado ou doutorado será inicialmente enquadrado na referência II, grau 01 da tabela de vencimentos do respectivo cargo e, na sequência, ser-lhe-á concedido avanço horizontal na seguinte proporção: I - 5 (cinco) graus para o curso de pós-graduação na área de educação; II - 5 (cinco) graus para o curso de mestrado na área de educação; III - 5 (cinco) graus para o curso de doutorado na área de educação. **Parágrafo único.** Para efeitos deste artigo será considerado apenas um curso por nível de escolaridade.	**Art. 22**. Ao ser nomeado, o professor que comprovar titulação de especialização, mestrado ou doutorado será inicialmente enquadrado na referência II, grau 01 da tabela de vencimentos do respectivo cargo e, na sequência, ser-lhe-á concedido avanço horizontal na seguinte proporção: I - 5 (cinco) graus para o curso de pós-graduação na área de educação **e afins**; II - 5 (cinco) graus para o curso de mestrado na área de educação **e afins**; III - 5 (cinco) graus para o curso de doutorado na área de educação **e afins**. **Parágrafo único.** Para efeitos deste artigo será considerado apenas um curso por nível de escolaridade. **Justificativa:** A solicitação faz-se necessária, pois a lei vigente pede apenas os comprovantes de títulos, sem a definição de "área de educação", portanto sugerimos a adição da frase "e afins".
Art. 23. O professor, professor de educação infantil e o professor pedagogo nomeados em virtude de habilitação em Concurso Público, ficam sujeitos ao estágio probatório de três anos de efetivo exercício no cargo, durante o qual sua adaptabilidade, capacidade, aptidão física e emocional serão objeto de avaliação para o desempenho das atividades.	**Art. 23.** O professor, professor de educação infantil e o professor pedagogo nomeados em virtude de habilitação em Concurso Público, ficam sujeitos ao estágio probatório de três anos de efetivo exercício no cargo, durante o qual serão objeto de avaliação para o desempenho das atividades. **Justificativa:** Para não deixar brechas para eventuais conflitos nos termos "*adaptabilidade, capacidade, aptidão física e emocional"*, que permaneça a redação atual da lei 1837/2004
Art. 25. Serão avaliados, observada a regulamentação específica, dentre outros, os seguintes fatores: **I - assiduidade;** **II - pontualidade;** **III -** disciplina e cumprimento dos	

deveres funcionais; **IV - responsabilidade;** **V - atendimento ao público;** **VI -** relacionamento interpessoal; **VII -** capacidade de iniciativa; **VIII -** cooperação; **IX - eficiência e produtividade;** **X - qualidade do trabalho; e** **XI -** conhecimento didático e pedagógico. **Parágrafo único.** Os fatores contidos no *caput* deste artigo poderão ser desmembrados em subfatores.	**Art. 25.** A categoria solicitou a manutenção do que está na lei vigente.
Art. 33. Aos professores que atuam diretamente com alunos fica garantido o direito a hora-atividade na proporção de 1 (um) terço da jornada semanal. **Parágrafo único.** A hora-atividade será destinada para estudo, preparação, planejamento, avaliação do trabalho pedagógico, formação continuada e interação com a comunidade, de acordo com o Projeto Político-Pedagógico, devendo as horas serem cumpridas na unidade de ensino.	**Art. 33.** Aos professores que atuam diretamente com alunos fica garantido o direito a hora-atividade na proporção de 1 (um) terço da jornada semanal. **Parágrafo único.** A hora-atividade será destinada para estudo, preparação, planejamento, avaliação do trabalho pedagógico, de acordo com o Projeto Político-Pedagógico e a Proposta Pedagógica Curricular da Unidade de Ensino. **Justificativa:** Para evitar conflitos nos termos “formação continuada e interação com a comunidade”, que permaneça a redação semelhante à da lei 1837/2004
Art. 35. A distribuição de aulas será realizada internamente, em reunião específica na unidade de ensino, no mês de novembro de cada ano letivo, em duas etapas, se cabível, observando os seguintes critérios de classificação: **I -** 1ª etapa com a distribuição de turmas/aulas entre os professores ocupantes de cargos efetivos, sendo considerado, para efeito de classificação o maior tempo	**Art. 35.** A distribuição de aulas será realizada internamente, em reunião específica na unidade de ensino, no mês de novembro de cada ano letivo, em duas etapas, se cabível, observando os seguintes critérios de classificação: **I -** 1ª etapa com a distribuição de turmas/aulas entre os professores ocupantes de cargos efetivos, sendo considerado, para efeito de classificação o maior tempo de **concurso** no magistério público do Município de Campo Mourão;

de serviço no magistério público do Município de Campo Mourão; e	ALTERA serviço para **concurso.** **Justificativa:** Valoriza a figura do "concurso".
Art. 47. A remoção de ofício é a alteração da lotação do professor para outra unidade de ensino, por necessidade e interesse público, devidamente justificado, e dar-se-á:	**Art. 47.** A remoção de ofício é a alteração da lotação do professor para outra unidade de ensino, ~~**por necessidade** e~~ interesse público, devidamente justificado, e dar-se-á: **Justificativa:** o termo "interesse público" já contempla o sentido da remoção de ofício, e a administração pública não faz ação nenhuma sem necessidade, todos tem objetivo e atende uma necessidade. Não há porque de manter a palavra necessidade.
Art. 48. Nas hipóteses de vacância de cargos de que trata esta Lei, em razão de exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento, as vagas existentes serão preenchidas por meio de concurso público, respeitada a disponibilidade financeira e orçamentária. **§ 1º** Não havendo lista de espera de candidatos classificados em concurso público, as vagas serão preenchidas por meio de contratação temporária de excepcional interesse público, mediante Processo Seletivo Simplificado, conforme lei específica.	**Art. 48.** Nas hipóteses de vacância de cargos de que trata esta Lei, em razão de exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento, as vagas existentes serão preenchidas por meio de concurso público, respeitada a disponibilidade financeira e orçamentária. **§ 1º** Não havendo lista de espera de candidatos classificados em concurso público, as vagas serão preenchidas de forma temporária por distribuição de aulas extraordinários para professores de 20 horas conforme regulamento, e em segundo momento, por meio de contratação temporária de excepcional interesse público, mediante Processo Seletivo Simplificado, conforme lei específica. **Justificativa:** É uma forma de valorizar o professor de 20 horas já experiente, cria-se semelhante ao Estado do Paraná, a figura jurídica das aulas extraordinárias, a ser regulamentada. Valoriza e respeita o

	professor de 20 horas.
Art. 66. O professor que obtiver nota inferior a 80 (oitenta) pontos e discordar do resultado de sua avaliação, poderá interpor recurso administrativo dirigido a uma comissão especialmente designada, constituída pelos seguintes membros: **I -** 01 (um) representante do Poder Executivo, a quem caberá a presidência;	**Art. 66.** O professor que obtiver nota inferior a 80 (oitenta) pontos e discordar do resultado de sua avaliação, poderá interpor recurso administrativo dirigido a uma comissão especialmente designada, constituída pelos seguintes membros: **Acrescentar um inciso novo** **01 (um) representante do servidor, indicado pelo próprio servidor.** **Justificativa:** Melhora o aspecto da ampla defesa do servidor, garante mais transparência e legalidade à comissão. Retoma ao especificado na legislação atual.
Art. 67. O professor que obtiver na avaliação de desempenho nota inferior a 80 (oitenta) pontos, por 03 (três) períodos consecutivos será considerado insuficiente no desempenho. **Parágrafo único.** A insuficiência no desempenho prevista no caput deste artigo é considerada falta administrativa e implica instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos, assegurado o contraditório e ampla defesa.	**Art. 67.** O professor que obtiver na avaliação de desempenho nota inferior a 80 (oitenta) pontos, por 03 (três) períodos consecutivos será considerado insuficiente no desempenho. **Parágrafo único.** A insuficiência no desempenho prevista no caput deste artigo é considerada falta administrativa e implica instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos, assegurado o contraditório e ampla defesa. **Manter como está na lei vigente** **Justificativa:** O Processo Administrativo Disciplinar é para apuração de faltas graves, não cabendo tal ação para desempenho abaixo da média, sugerimos que seja analisado na comissão de avaliação de desempenho.
Art. 78. Além daqueles previstos no Estatuto dos	***Art. 78.*** *Além daqueles previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, constituem direitos dos profissionais do Grupo*

Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, constituem direitos dos profissionais do Grupo Ocupacional do Magistério - GOM:	*Ocupacional do Magistério - GOM:* ***Retomar os incisos da lei 1837/2004 que não consta na proposta***. ***Justificativa:*** *Acontece a limitação de direitos na proposta e a retomada dos incisos evita essa perda.*
Art. 80. É dever inerente ao professor aperfeiçoar-se profissional, cultural, científica e tecnologicamente. **Art. 81.** No aperfeiçoamento dos professores observar-se-ão as seguintes normas: **I -** serão inteiramente gratuitos os cursos para os quais o professor tenha sido expressamente designado ou convocado; e **II -** ao professor será concedida liberação para participar de cursos oferecidos ou designados pelo Município.	**Art. 80.** É dever inerente ao professor aperfeiçoar-se profissional, cultural, científica e tecnologicamente. **Art. 81.** No aperfeiçoamento dos professores observar-se-ão as seguintes normas: **I -** serão inteiramente gratuitos os cursos para os quais o professor tenha sido expressamente designado ou convocado; e **II -** ao professor será concedida liberação para participar de cursos oferecidos ou designados pelo Município, **ou por instituições de ensino reconhecidas.** Acréscimo "**ou por instituições de ensino reconhecidas."** ***Justificativa:*** Amplia o leque de instituições para a formação e aperfeiçoamento profissional, e isso é positivo. Podendo incluir a UNESPAR, UTFPR, Faculdades locais ou outras instituições reconhecidas.
Art. 83. Será mantido o Regime Diferenciado de Trabalho - RDT previsto na Lei n.º 1.837, de 30 de junho de 2004 aos professores constantes na Portaria nº 03/2014-SECED, de 18 de novembro de	**Art. 83.** Será mantido o Regime Diferenciado de Trabalho - RDT previsto na Lei n.º 1.837, de 30 de junho de 2004 aos professores constantes na Portaria nº 03/2014-SECED, de 18 de novembro de 2014, que mantiveram até a publicação desta

2014, que mantiveram até a publicação desta lei essa condição, conforme regulamento. **§ 1º** Fica vedada a concessão de novas ampliações de jornada de trabalho por meio do Regime Diferenciado de Trabalho - RDT a partir da data da publicação da presente lei**,** subordinando-se as ampliações contidas na Portaria nº 03/2014-SECED, de 18 de novembro de 2014 existentes, até sua extinção aos termos da Lei 1.837, de 30 de junho de 2004. **§ 2º** Os professores mencionados na Portaria a que se refere o *caput* deste artigo perderão o direito ao Regime Diferenciado de Trabalho – RDT, quando incorrerem em uma das condições impeditivas contidas em regulamento.	lei essa condição, conforme regulamento. **§ 1º** Fica vedada a concessão de novas ampliações de jornada de trabalho por meio do Regime Diferenciado de Trabalho - RDT a partir da data da publicação da presente lei**,** subordinando-se as ampliações contidas na Portaria nº 03/2014-SECED, de 18 de novembro de 2014 existentes, até sua extinção aos termos da Lei 1.837, de 30 de junho de 2004. **§ 2º** Os professores mencionados na Portaria a que se refere o *caput* deste artigo perderão o direito ao Regime Diferenciado de Trabalho – RDT, quando incorrerem em uma das condições impeditivas contidas em regulamento. **Incluir § 3º.** O Município de Campo Mourão poderá ofertar aulas extraordinárias aos professores de 20 horas, em caráter emergencial e temporário, conforme regulamento. **Justificativa:** É uma forma de valorizar o professor de 20 horas já experiente, cria-se semelhante ao Estado do Paraná, a figura jurídica das aulas extraordinárias, a ser regulamentada. Valoriza e respeita o professor de 20 horas.
Art. 85. O cargo anteriormente denominado Orientador Educacional fica redenominado Professor Pedagogo.	**Nova redação** **Art. 85.** Os cargos anteriormente denominados Orientador Educacional **e Supervisor Educacional constantes na lei 1837/2004** ficam redenominado Professor Pedagogo. ***Justificativa:*** Sem incluir o cargo de **Supervisor *Educacional*** deixa de ser citado e fica num vácuo legal.

Solicitamos ainda a inclusão de Professor de Apoio e Professor de Acompanhamento do aluno com deficiência, tais como sugestão abaixo:

Art. ... O Município de Campo Mourão ofertará Professor de Apoio e Professor de Reforço escolar para as escolas municipais.

Art. ... De acordo com pedido médico e estudo de caso na unidade de ensino, o Município de Campo Mourão ofertará Professor de Acompanhamento do aluno com deficiência.

Sem mais para o momento, manifestamos nossos votos de estima e consideração.

Cordialmente,

Ângela Cristina Ferreira

Presidente do SINDISCAM